



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.900088/2009-31
ACÓRDÃO	9303-015.306 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2004

INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO "FICTO" DO IPI. POSSIBILIDADE, PARA INSUMOS COM ALÍQUOTA POSITIVA NA TIPI.

O STF, no julgamento do RE nº 592.891/SP, decidiu, com Repercussão Geral, que cabe o creditamento "ficto" (como se devido fosse) do IPI nas aquisições de insumos isentos, provindos da Zona Franca de Manaus, observado que o insumo tenha alíquota positiva na TIPI, conforme Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA ORDINÁRIA.

Tendo sido superada, pela decisão de recurso especial, a prejudicialidade de matéria não apreciada pelo colegiado *a quo*, os autos devem retornar à turma ordinária para apreciação da matéria não julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020; e (ii) determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja examinada a questão referente à Taxa SELIC.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-006.783, de 23/04/2019.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência jurisprudencial quanto:

- (i) à possibilidade de tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus;
- (ii) ao momento em que deve ter início a aplicação da atualização da taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso para a análise da matéria atinente à “possibilidade de tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus”. Quanto à segunda matéria, o despacho de admissibilidade negou seguimento, frisando que ela não havia sido apreciada pela turma ordinária, pois havia restado então prejudicada.

Cientificado das decisões, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e deve ser conhecido nos termos do despacho que o admitiu.

Do Mérito

No mérito, a questão atinente à tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus está absolutamente resolvida, eis que o

STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, firmou a seguinte tese, constante do Tema 322:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Tal decisão do STF vincula, naturalmente, este colegiado. Há, contudo, de se ressaltar que aquilo que foi decidido no RE nº 592.891/SP circunscreve-se ao direito ao crédito ficto (como se devido fosse) na aquisição de insumos isentos, ou seja, o crédito está condicionado ao fato de os insumos adquiridos apresentem alíquota positiva na TIPI, nos termos da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME:

24. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Nota Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral ... nos termos seguintes:

1.20. Creditamento de IPI

h) Creditamento de IPI quando a mercadoria é proveniente ou o produtor está localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) – Tema 322 RG – RE 592.891/SP.

(...)

Observação 1. O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;

Observação 2. O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;

Observação 3. É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do creditamento;

Observação 4. Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. (grifou-se)

Esta Câmara tem adotado tal entendimento em diversos julgamentos. Cite-se, por exemplo, o Acórdão nº **9303-015.029**, de 10/04/2024, de relatoria da Cons. Liziane Angelotti Meira, e o Acórdão nº **9303-014.433**, de 19/10/2023, de relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan.

No caso sob análise, a cognição deste Colegiado restringe-se à aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 322, cabendo à Unidade de Origem, ao executar esta decisão, a verificação das alíquotas dos produtos adquiridos para fins de apuração do direito creditório postulado.

Diante do exposto, voto por **dar provimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da ZFM, na

medida em que sua alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE nº 592.891/SP e da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

Por fim, no tocante à matéria trazida no recurso especial relativa ao “momento em que deve ter início a aplicação da atualização da taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido”, não acolhida pelo despacho de admissibilidade, entendo que o presente processo deverá retornar ao colegiado a quo para julgamento, tendo em vista que, na decisão recorrida, tal matéria não tinha sido apreciada.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto, dando-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020; (ii) determinar o retorno dos autos a instância *a quo*, a fim de que seja examinada a questão referente à taxa Selic.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães